

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO, Conselheiro Federal pela Seccional do Distrito Federal, com fundamento no Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 44, inciso I, e 54, inciso I) e no Regulamento Geral (arts. 71, 75, 76 e 79), vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

1. Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional n. 44, de 28 de agosto de 2012, de subscrição inicial do eminente senador Cristovam Buarque (PDT/DF). A proposição tem como objeto o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, visando envolver nesse citado processo o Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Presidência da República e o Senado Federal.

2. A aludida PEC n. 44/2012 tem o seguinte teor:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da

República e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos pelo Senado Federal, por dois terços de seus membros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, integrantes de carreiras jurídicas, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Ocorrendo a vaga, compor-se-á lista sêxtupla, formada:

I – por dois indicados pelo Ministério Público Federal, através do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

II – por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III – por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão do Plenário da Casa, por maioria absoluta;

V – por um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através do Conselho Federal.

§ 2º É vedada a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional ou cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da

União ou Ministro de Estado.

§ 3º Recebidas as indicações, o Presidente da República formará lista tríplice, enviando-a ao Senado Federal;

§ 4º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, procederá à arguição pública de cada indicado, formalizando a escolha do nome a ser submetido ao Plenário do Senado;

§ 5º O Plenário do Senado, por maioria qualificada, aprovará a escolha. Em caso de não aprovação, o segundo nome será submetido ao plenário; se não aprovado, o terceiro nome será submetido; se não aprovado, a vaga fica em aberto, e o processo recomeça com novos nomes;

§ 6º Aprovada a escolha, o nome será enviado ao Presidente da República para nomeação.

§ 7º O novo ministro deverá tomar posse no prazo máximo de 30 dias.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

3. *A Justificação* apresentada pelo ilustre Parlamentar subscritor da citada PEC n. 44/2012 revela a importância do tema para o cenário brasileiro. Pede-se licença para sua transcrição:

É do conhecimento de todos que o processo constitucional de formação do Supremo Tribunal Federal demanda aprimoramentos urgentes.

A excessiva personalização hoje ocorrente, representada pela escolha unipessoal do Presidente da República, propicia distorções incompatíveis com as elevadíssimas funções de guardião da Constituição Federal e juízo criminal, especializado por prerrogativa de função, de autoridades federais de áreas bastante sensíveis, exercidas pelo Tribunal que representa o ápice hierárquico do Poder Judiciário nacional.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação do Congresso Nacional pretende oferecer uma resposta a essa demanda por modificação.

Como se colhe do texto formulado, a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo é preservada, não para a escolha singular do indicado a compor a nossa Suprema Corte, mas de três nomes dentre 06 apresentados, submetendo ao Senado Federal uma lista tríplice para a vaga ocorrente, o qual, por maioria qualificada dos seus membros, aprovará a indicação.

Buscando eliminar a contaminação política, e conferir maior qualificação e equilíbrio às designações de juízes da Suprema Corte, sediamos a elaboração da lista tríplice do Presidente da República em lista sêxtupla formulada com as indicações do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados e da Ordem dos Advogados do Brasil, crivo que nos parece bastante a assegurar a sujeição dos melhores nomes à Presidência da República e, por

esta, à decisão do Senado Federal.

Creemos que os fundamentos desta proposição são detentores de potencial para recuperar os princípios da impessoalidade e da moralidade pública nessa importante ocorrência constitucional.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

4. A louvável iniciativa do eminente Senador Cristovam Buarque provoca um debate que a todos interessa, em especial a este Conselho Federal.

5. Com efeito, o processo de ingresso na Magistratura, mormente a do Supremo Tribunal Federal, merece uma permanente reflexão dos setores comprometidos da sociedade brasileira, haja vista a relevância do tema. Observa-se, nessa seara, uma crescente perplexidade da sociedade brasileira com as mais variadas referências e notícias acerca de apoios político-partidários e pessoais para influir na escolha realizada pelo Presidente da República. É a chamada, pelo Senador Cristovam Buarque, “contaminação política” do processo de escolha. Nesse sentido, apresentam-se, em anexo, algumas matérias jornalísticas bem ilustrativas da consideração anterior.

6. Desse debate, com a devida vênia, a OAB não pode se exonerar, notadamente em função de sua responsabilidade institucional de concorrer para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito (art. 44 do Estatuto da Advocacia e da OAB).

7. Nessa perspectiva, a despeito dos citados motivos apresentados por Sua Excelência na apresentação da referida PEC n. 44/2012, julgamos, com o

devido respeito, que a proposta apresentada não seja a mais adequada, tendo em mira a finalidade colimada de aperfeiçoar o modelo de escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal ampliando a participação de outras instâncias públicas e sociais.

8. Por esse motivo, apresentamos nossa modesta contribuição ao debate e oferecemos nossa sugestão de uma nova redação constitucional, como alternativa à proposta pelo ilustre Senador Cristovam Buarque, a quem rendemos nossas sinceras homenagens pela iniciativa. Eis os termos da proposição:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Ocorrendo vaga, compor-se-á lista, com nove nomes, formada:

I – por três indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre

magistrados;

II – por três indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entre membros no Ministério Público;

III – por três indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre advogados.

§ 2º As listas referidas no parágrafo anterior serão encaminhadas ao Presidente da República até trinta dias depois da abertura da vaga.

§ 3º O Presidente da República comunicará ao Senado Federal, até sessenta dias depois da abertura da vaga, sua escolha entre os integrantes da lista referida no parágrafo primeiro.

§ 4º O Senado Federal, até noventa dias da abertura da vaga, aprovará, por dois terços, a escolha do Presidente da República.

§ 5º Não aprovada a indicação, o Senado Federal comunicará ao Presidente da República a necessidade de escolha, no prazo de trinta dias, de novo nome entre os remanescentes da lista referida no parágrafo primeiro.

§ 6º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 7º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão mandato de oito anos, vedada a sua recondução.

§ 8º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal não se aplica a

aposentadoria compulsória aos setenta anos, garantido o retorno ao cargo público anteriormente ocupado na forma da lei específica”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição não se aplica aos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

9. Com a vênua das opiniões dissidentes, a alternativa que oferecemos contempla, em nosso pensar, de modo mais cristalino o espírito animador da PEC n. 44/2012, pois não exclui do Chefe de Estado e de Governo a prerrogativa de escolher o ministro que tomará assento na cátedra do Supremo Tribunal Federal e torna essa escolha mais republicana, na medida em que haverá um filtro de qualidade pelas instâncias mais apropriadas para essa missão: o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

10. Essa nossa proposta, insistimos nas vênias às visões contrárias, torna mais republicano o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, na medida em que estipula um mandato de 8 (oito) anos para o seu exercício. Com efeito, os cargos públicos de alta relevância política e social devem ser exercidos temporariamente, segundo os melhores padrões republicanos.

11. Cuide-se que ao eliminarmos a aposentadoria compulsória aos setenta anos, abre-se a oportunidade de o Supremo Tribunal Federal ser ocupado por profissionais experientes, dotados dos inegociáveis notável saber jurídico e reputação ilibada, mas que não poderiam (ou puderam) ser nomeados para o Tribunal em face da idade.

12. No processo de escolha que sugerimos, há prazos que devem ser cumpridos pelos envolvidos nessa relevante tarefa, pois a República não pode prescindir, por longo e indefinido tempo, da composição plena do Supremo Tribunal Federal.

13. Este requerimento, provocado, no melhor sentido da palavra, pela tramitação da PEC n. 44/2012, poderá servir de ponto de partida para que este egrégio Conselho Federal, se julgar por bem e conveniente, dê a sua parcela de contribuição para o aperfeiçoamento das instituições públicas brasileiras.

14. Como anotou o ilustre Presidente deste colegiado, advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho, em artigo recentemente publicado no jornal O GLOBO: *“À OAB não cabe ser uma comentarista de casos. Mas, sim, uma protagonista de causas”*.

15. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

15.1. Que seja submetido ao elevado descortino do egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a presente questão político-constitucional como “matéria pertinente às finalidades da OAB”;

15.2. Que seja o egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil instado a se manifestar acerca da nossa contribuição para o debate político-constitucional:

15.2.1. Deliberando, imediatamente, pela necessidade de mudança na forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal com a participação, nesse processo, de relevantes setores da sociedade brasileira; e

15.2.2. Deliberando, no momento próprio, e oferecendo sua contribuição concreta depois de debate mais aprofundado em torno da proposta apresentada, na forma do art. 79 do Regulamento Geral.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

Conselheiro Federal

OAB/DF n. 32.068